



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13362.720191/2007-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.681 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente JOAO BATISTA FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão.

CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

Quando resultar improfícuo um dos meios de intimação previstos no *caput* do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação poderá ser feita por edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 78 e ss).

Pois bem. Por meio da Notificação de Lançamento n.º 03302/00025/2007, de fls. 09/12, emitida em 24/09/2007, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2005, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda São João do Pirajá", cadastrado na RFB sob o n.º 6.758.928-6, com área declarada de 9.556,0 ha, localizado no Município de Bom Jesus - PI.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 61.182,57 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/09/2007 (R\$ 16.660,01), da multa proporcional (R\$ 45.886,92), perfaz o montante de R\$ 123.729,50.

A ação fiscal teve início com o Termo de Intimação Fiscal de fls. 01/02, recepcionado em 02/07/2007 ("AR"/cópia de fls. 04), intimando o Contribuinte a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos de prova:

I o - Laudo de Engenheiro Civil que demonstre a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural existente no imóvel em 01/01/2005;

2o - cópia da matrícula atualizada do registro imobiliário, e

3 o - para comprovar o valor fundiário do imóvel, a preços de 1701/2005, Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no SIPT da RFB.

Solicitada prorrogação de prazo para atender à intimação (às fls. 05), foi emitido o Termo de Constatação n.º 01, de fls. 07, estendendo o prazo para o Contribuinte fornecer as informações e documentos até o 30º dia, a contar da data de ciência do referido Termo de Intimação Fiscal.

Não tendo sido apresentados, dentro do prazo prorrogado, os laudos então exigidos, a autoridade fiscal lavrou a presente Notificação, glosando integralmente a área declarada como ocupada com benfeitorias, de 2.866,8 ha, e rejeitando o VTN declarado, de R\$ 5.500,00 ou R\$ 0,58/ha, sendo arbitrado o valor de R\$ 956.364,48 ou R\$ 100,08/ha, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT da Receita Federal, com conseqüente aumento do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de R\$ 61.182,57, demonstrado às fls. 11.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 10 e 12.

Cientificado do lançamento, em 05/10/2007 ("AR" de fls. 61), o interessado protocolou sua impugnação, em 23/10/2007, anexada às fls. 15/16, instruída com os documentos/extratos de fls. 17/22, 23/24, 25/30, 31, 32//33, 34/35, 36/43, 44/45, 46/47, 48/50 e 51. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- (a) Procura justificar o fato de não ter atendido, dentro do prazo fixado, o Termo que deu início ao procedimento fiscal;
- (b) Contratou um profissional com conhecimento técnico adequado, que vistoriou o imóvel e elaborou o laudo técnico, demonstrando fielmente a realidade do que de fato existe, corrigindo assim todos os equívocos cometidos, para que não se tenha prejuízos futuros;
- (c) Relaciona os documentos que instruem a sua defesa, onde se inclui o referido laudo técnico, com respectiva ART, devidamente anotada no CREA/PI;

- (d) Esse laudo corrige alguns erros cometidos por ocasião do preenchimento das DITR, dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, trabalho esse realizado por pessoas que não tinham conhecimentos técnicos suficientes o correto preenchimento dessas declarações;
- (e) Solicita a correção e substituição dos dados constantes da notificação de lançamento contestada, de acordo com os ora apresentados, e
- (f) Por fim, pede que apresente impugnação seja acatada, com a alteração dos débitos fiscais notificados, além de se colocar à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de fls. 78 e ss, cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS

Somente constitui documento hábil para comprovar as áreas ocupadas com benfeitorias existentes no imóvel, à época do fato gerador do imposto, o laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, que contiver os elementos e os dados necessários à identificação dessas benfeitorias e as suas respectivos dimensões.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA - PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN/ha arbitrado pela fiscalização, correspondente ao VTN/ha médio constante do SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), principalmente no que tange aos dados de mercado coletados, de modo a atingir fundamentação e Grau de precisão II, demonstrando, de forma convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2005), bem como, a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão pretendida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (fl. 99 e ss), alegando, tão somente, a ausência de recebimento da citação, carta ou notificação, não tendo conhecimento do resultado do julgamento da impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

Conforme consta no documento de fl. 87, houve tentativa de intimação do contribuinte por 3 (três) vezes, acerca do julgamento da impugnação apresentada, sendo endereçada, inclusive, ao domicílio mencionado em sua petição recursal de fls. 99 e ss.

Em razão das improficuas tentativas de intimação por via postal, o contribuinte foi intimado pelo Edital n.º 3 (fl. 98), afixado em 03/06/2013 e desafixado em 18/06/2013.

O contribuinte, por sua vez, protocolizou seu Recurso Voluntário (fls. 99 e ss) no dia 23/10/2013, ou seja, flagrantemente intempestivo.

Em seu recurso, o contribuinte afirma, resumidamente, o seguinte:

[...] Ocorre que Contribuinte foi surpreendido com lançamentos de cobranças no seu conta corrente perante a Receita Federal, tendo em vista o NÃO recebimento de citação, carta ou notificação, não tendo conhecimento do resultado do julgamento da IMPUGNAÇÃO.

II — O Direito

Importante é destacar que o ato da citação é de fundamental importância para a validade do processo. Se a citação não ocorrer de modo completo, levando ao citado a noção exata da pretensão contra si, todo o processo toca-se de nulidade.

Não se pode simplesmente aceitar que um processo público, traga precariedades que permitam sua apreciação.

Contudo, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

Isso porque, quando resultar improficuo um dos meios de intimação previstos no *caput* do artigo 23, do Decreto n.º 70.235/72, a intimação poderá ser feita por edital (§ 1º, do art. 23, do Decreto n.º 70.235/72).

Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade na hipótese dos autos. Após a devolução da correspondência pela Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), consignando os registros pertinentes, a Receita Federal do Brasil intimou o sujeito passivo por meio do edital, na forma prevista na legislação aplicável, não havendo qualquer vício no procedimento adotado.

A propósito, não tendo logrado êxito na intimação por via postal, a Autoridade Fiscal não poderia se manter inerte, sob pena de caducar o direito da Fazenda Nacional, sendo possibilitada a intimação do sujeito passivo por meio de edital, conforme previsto no § 1º, do art. 23, do Decreto n.º 70.235/72.

Nesse sentido, concluo que a intimação do recorrente foi regular, inclusive endereçada ao domicílio mencionado em sua petição recursal de fls. 99 e ss, tendo sido garantido seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

E ainda que assim não o fosse, o contribuinte, em seu recurso, apenas alega a ausência de intimação do resultado do julgamento de sua impugnação, não trazendo qualquer argumento em caráter subsidiário. Isso significa que, caso a preliminar fosse acatada, não haveria matéria a ser discutida no Recurso Voluntário, eis que não foram trazidas quaisquer alegações de defesa.

A meu ver, caberia ao contribuinte apresentar, subsidiariamente, os motivos pelos quais pugna pela improcedência do lançamento, de modo que se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, nos termos do art. 17, do Decreto n.º

70.235/72. Não basta, ainda, a mera alegação de “insubsistência e improcedência da ação fiscal”, nas conclusões do Recurso Voluntário apresentado, eis que o próprio art. 17, do Decreto n.º 70.235/72, exige a contestação expressa do lançamento tributário.

Dessa forma, entendo pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite